



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho De Recursos Tributários  
1ª Câmara

**RESOLUÇÃO Nº 467 /2015**  
**53ª SESSÃO ORDINÁRIA** de 18.03.2015  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3351/2011**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201108007**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**e H.M. INDÚSTRIA DE MODAS LTDA.**  
**RECORRIDO: AMBOS**  
**RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO**

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO – Substituição Tributária.** Aquisição interestadual de mercadorias nos meses de janeiro a abril de 2011. **AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.** Redução do crédito tributário por restar configurado o atraso de recolhimento de ICMS nos termos do disposto do art. 42, § 1º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99. Verificou-se que referidas Notas Fiscais estão registradas nos Sistemas corporativos da SEFAZ/CE. Amparo legal: Art. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, combinado com os art. 1º e 2º do Dec. 28.443/2006 e art. 437 §2º do Decreto nº 24.569/97 e Súmula nº 06 do CONAT. Penalidade: Artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Preliminares de Nulidade afastada. Confirmada a decisão singular por unanimidade de votos. Reexame necessário conhecido e não provido e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de: *"Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais mercadorias sujeitas a Substituição Tributária. O contribuinte acima identificado deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária referente aos meses de janeiro/2001; fevereiro/2011; março/2011 e abril/2011. Motivo pelo qual lavramos o presente auto de infração."*

Indica como dispositivos infringidos o artigo 74 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade o art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O agente fiscal anexa consultas dos sistemas COPAF e SITRAM (fls. 05/158), indicando que a existência de débitos relativos ao ICMS Substituição Tributária não recolhidos referentes aos meses de janeiro a abril de 2011, conforme documentação anexa.

O autuado, tempestivamente, impugnou o feito fiscal, alegando a nulidade do Auto de Infração por ausência de base de cálculo e alíquota, além de não está instruído das provas necessárias à comprovação do ilícito imputado.

O julgador singular diante dos argumentos de defesa, providenciou através da Célula de Perícias e Diligências que fosse disponibilizado cópias dos extratos indicados na autuação.

Em resposta a medida tomada, o contribuinte alega que o auto de infração não descreve de forma clara os fatos que ensejaram a autuação o que impossibilita o completo exercício do direito ao contraditório.

Em primeira instância o julgador singular afasta as nulidades suscitadas pelo contribuinte e decide pela Parcial Procedência do Auto de Infração, conforme fls. 193/198 dos autos, por restar caracterizado atraso de recolhimento nos termos da penalidade prevista no art. 123, I “d” da Lei nº 12.670/96.

Intimado regularmente da decisão de primeira instância, o contribuinte apresenta recurso ordinário (fls.168/176), alegando as seguintes nulidades ou a a Improcedência do feito fiscal.

1 – Nulidade pela falta de indicação da base de cálculo e da alíquota no auto de infração, bem como a ausência das Informações Complementares;

2 – Nulidade por falta de provas e que o Termo de Intimação deveria ter especificado a origem do débito (quais notas fiscais correspondem ao ICMS devido);

3 – Nulidade pela falta de espontaneidade – o Termo de Intimação foi emitido de forma genérica, caracterizando vício de procedimento fiscal.

Por meio do Parecer nº. 65/2015, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância, afastando as preliminares suscitadas pela recorrente.

É o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa acima nominada deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária por entradas interestaduais nos meses de janeiro a abril/2011.

Preliminarmente a análise de mérito o contribuinte argüiu em sua defesa a nulidade do Auto de Infração pela falta de indicação da base de cálculo e da alíquota no auto de infração, bem como a ausência das Informações Complementares; alega, ainda, que falta provas e que o Termo de Intimação deveria ter especificado a origem do débito (quais notas fiscais correspondem ao ICMS devido), ferindo a espontaneidade, ou seja o Termo de Intimação foi emitido de forma genérica, caracterizando vício de procedimento fiscal.

Diante das alegações feitas pela defesa, o julgador singular providenciou através da Célula de Perícias e Diligências que fosse disponibilizado cópias dos extratos indicados na autuação, afastando desta forma as preliminares suscitadas.



Analisando detalhadamente o caderno processual, especialmente as as provas acostadas, verifica-se que o agente fiscal anexou toda a documentação que serviu de base para a autuação.

Entendo que as nulidades suscitadas devem ser afastadas uma vez que a falta de indicação da base de cálculo e da alíquota no auto de infração não ensejam a nulidade do auto, bem como a ausência das Informações Complementares, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 25.468/97. No presente caso o auto descreve de forma clara e precisa do fato que motivou a autuação e as circunstâncias em que foi praticado.

No que se refere a espontaneidade, o agente fiscal solicitou ao contribuinte através do Termo de Intimação nº 2011.12999 a apresentação dos DAES que comprovasse o recolhimento do ICMS devido por Substituição Tributária referente às aquisições interestaduais de mercadorias nos meses de janeiro a abril de 2011, conforme relatório emitido pelos Sistemas COMETA/SITRAM. (fls. 05/158 dos autos).

Portanto, não merece reparos a decisão singular, uma vez que o auto de infração reveste-se de todas as formalidades legais exigidas no Processo Administrativo Tributário – Lei nº 12.732/97 e do Decreto nº 25.468/99.

Quanto ao mérito, destaca-se que a autuada era credenciada junto a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará para efetuar o recolhimento nos termos do artigo 437 §2º do Decreto nº 24.569/97. Entretanto, expirado o prazo previsto na legislação, ficou evidenciado nos autos que a autuada não recolheu o ICMS – Substituição Tributária.

*Art. 437. O imposto devido por substituição tributária será recolhido nos seguintes prazos:*

*§ 2º Excepcionalmente, na hipótese do parágrafo anterior, mediante requerimento do contribuinte ou responsável, a Secretaria da Fazenda poderá autorizar o recolhimento do imposto na rede arrecadadora do seu domicílio, através do documento de arrecadação, até o 10º (décimo) dia após o mês em que ocorrer a entrada neste Estado."*

Não restam dúvidas de que o contribuinte adquiriu mercadorias em operações interestaduais e não recolheu o ICMS devido por Substituição Tributária, nos termos do Decreto nº 28.443/2006 conforme documentos anexados.

Outra questão que merece ser analisada é quanto à aplicação da multa. A penalidade a ser aplicada, corresponde à indicada pelo julgador singular. Com fundamento na Súmula nº 6 deste CONAT que caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda., aplicando-se o Art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.

Diante da infração cometida à legislação do ICMS o atuado deve ser apenado nos moldes do art. 123, I, "c" d a Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.



**Art. 123.** *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I - com relação ao recolhimento do ICMS*

*(...)*

*d) Falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.*

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS DEVIDO:	R\$	235.120,22
MULTA (50%):	<u>R\$</u>	<u>117.560,11</u>
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$</b>	<b>352.680,33</b>

É o voto




**DECISÃO**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e H.M. INDÚSTRIA DE MODAS LTDA. recorrido: AMBOS.


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos, resolve por decisão unânime, afastar a preliminar de nulidade em razão de ausência de provas, arguida pela autuada. No mérito, resolve por decisão unânime, negar provimento aos recursos, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, por ter estado ausente, momentaneamente, durante o relato, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de 06 de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

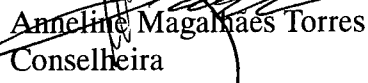
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

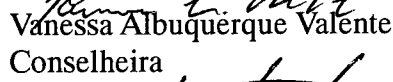
  
Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

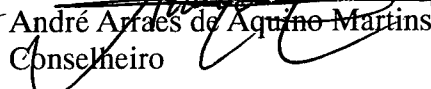
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Mattens Magalhães Neto  
Procurador do Estado

  
Ameline Magalhães Torres  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

08/06/15